Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 17

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 129.049 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) :BRUNO KIRA

IMPTE.(S) :WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) :PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes. Condenação. Fixação do regime inicial fechado. 3. Reconhecimento do direito de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Aplicação do redutor de 1/6 sem a devida fundamentação. 4. Decisão monocrática do STJ. Ausência de interposição de agravo regimental. Não exaurimento da jurisdição e inobservância do princípio da colegialidade. 5. Ordem concedida de ofício para reconhecer, em favor do paciente, o direito ao redutor legal na fração máxima (2/3), autorizar a substituição da pena e fixar o regime inicial aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer da impetração por ausência de interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça; mas conceder, de ofício, a ordem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 17

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 129.049 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) :BRUNO KIRA

IMPTE.(S) :WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) :PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Wanderley Abraham Jubram e outros, em favor de Bruno Kira, contra decisão monocrática proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Francisco Falcão, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial n. 678.779/SP.

Segundo os autos, em 27 de abril de 2012, o paciente e outro agente foram presos em flagrante pela suposta prática do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes), porquanto traziam consigo, para fins de comércio, 11,12g (onze gramas e doze centigramas) da droga conhecida por "cocaína", sendo que agiam sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Posteriormente, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP desclassificou a conduta imputada na denúncia para condenar tanto o paciente como o coautor, no delito previsto no art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignado, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso para condenar o paciente pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17

HC 129049 / DF

de 416 dias-multa.

Opostos, ainda, embargos de declaração, que foram acolhidos parcialmente apenas para fixar o valor do dia-multa da pena pecuniária aplicada na fração mínima legal.

Daí, a interposição dos recursos especial e extraordinário, que na origem não foram admitidos.

Interposto agravo nos próprios autos contra as decisões de inadmissibilidade, os autos principais subiram ao STJ, sendo não conhecido monocraticamente pela Presidência daquela Corte.

Nesta Corte Suprema, o agravo em recurso extraordinário foi distribuído a minha relatoria, sendo que neguei seguimento monocraticamente ao recurso (ARE n. 892.553/SP, DJe 9.6.2015). Não conformada, a defesa interpôs agravo regimental, pendente de julgamento.

Agora, ainda inconformada, a defesa impetra *habeas corpus* nesta Corte Suprema, reiterando argumentos apresentados nas instâncias precedentes.

Em sede liminar, requer a suspensão (futura e eventual) da prisão do paciente até a concessão definitiva da ordem.

No mérito, o reconhecimento da insignificância ou, subsidiariamente, o restabelecimento da sentença, reconhecendo a conduta do paciente como a inserta no art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e finalmente, caso mantido o entendimento do enquadramento penal do venerando acórdão, seja, então, a pena-base mitigada em 2/3, estabelecendo-se regime prisional aberto - considerando-se, ainda, o tempo de prisão provisória já descontado pelo paciente, nos termos do artigo 387, § 2º,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17

HC 129049 / DF

do Código de Processo Penal –, substituindo-se a sanção privativa da liberdade por restritivas de direito, como medida de inteira justiça.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 129.049 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Inicialmente, verifico que a decisão vergastada originou-se do não conhecimento de recurso (Agravo em Recurso Especial) em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal.

Acerca do tema, ressalto não caber ao Supremo Tribunal Federal substituir-se ao Superior Tribunal de Justiça na análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, salvo em caso de abuso de poder ou flagrante ilegalidade (cf. HC n. 94.362/RS, rel. min. Eros Grau, DJ 31.3.2006 e HC 112.130/MG, rel. min. Ayres Britto, DJe 8.6.2012).

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça, ao reputar não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso excepcional lá interposto e, por conseguinte, não adentrando a matéria de fundo versada no especial, não adquiriu a condição de autoridade coatora, inviabilizando a impetração de *habeas corpus* nesta Suprema Corte.

Ademais, ressalto que a decisão impugnada do STJ é monocrática, proferida pelo Presidente, ministro Francisco Falcão, não existindo pronunciamento do colegiado a respeito do ato ora atacado.

No ponto, registro que, na Turma, tenho-me posicionado, juntamente com Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, no sentido da possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* em casos idênticos.

Ocorre que a Segunda Turma já se posicionou em não conhecer dos writs (HC 119.115/MG, Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014), com fundamento na carência de exaurimento da jurisdição e na inobservância

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17

HC 129049 / DF

ao princípio da colegialidade, insculpido no art. 102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, já havia se firmado o entendimento da Primeira Turma desta Corte. A esse propósito, cito: RHC 111.935/DF, Luiz Fux, DJe 30.9.2013; RHC 111.639/DF, Dias Toffoli, DJe 30.3.2012, e RHC 108.877/SP, Cármen Lúcia, DJe 19.10.2011.

Em verdade, no caso, sequer há manifestação do STJ a respeito das teses levantadas neste *habeas corpus*, porquanto não conhecido o agravo em recurso especial. Logo, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, não tendo sido a contenda objeto de exame definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou inexistindo prévia manifestação das demais instâncias inferiores, a apreciação do pedido da defesa implica supressão de instância, o que não é admitido. Nesse sentido: HC 103.282/PA, Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28.8.2013 e HC 114.867/RJ, Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.8.2013.

Contudo, ressalto que, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV), a aplicação desse entendimento jurisprudencial pode ser afastada no caso de configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder.

Assim, entendo que, em parte, deve ser revisto o acórdão preferido pelo Tribunal *a quo*.

Explico.

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fixou a quantidade da pena e o regime inicial de cumprimento da reprimenda nos seguintes termos:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17

HC 129049 / DF

"Na primeira etapa, pese à natureza do entorpecente, <u>a</u> <u>pequena quantidade apreendida não enseja o</u> <u>recrudescimento da pena-base</u>, que é fixada no mínimo legal.

Ausentes circunstâncias agravantes, a atenuante da menoridade relativa não pode conduzir a pena aquém do mínimo legal, sob pena de violação da súmula nº 231 do STJ.

O agente é primário, ostenta bons antecedentes, e não há registro de que se dedique a atividades criminosas ou indícios de que integre organização criminosa. Assim, preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, é cabível a redução da pena, dosada no patamar mínimo de 1/6 (um sexto) em razão da natureza nefasta da droga, <u>e da considerável capacidade de difusão de que dispunha, porquanto pequena trouxa mais 10 invólucros eram as porções destinadas à venda.</u>

Consideradas, assim, a pena-base e as causas modificadoras, a pena final totaliza 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.

Frente à pena aplicada, não há benefícios a serem concedidos, posto ausente requisito objetivo.

O réu deverá descontar a pena no regime inicial fechado, posto ser a medida expressamente prevista pela legislação ordinária, nos termos da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos e equiparados, passando a prever que 'a pena por regime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado'.

Nada obstante o Pretório Excelso ter reconhecido e declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (HC nº 111.840/ES), o *decisum* prolatado pela Corte Suprema opera efeitos restritos ao processo e às partes litigantes, não os estendendo *erga omnes*. Não afastada a hediondez do delito, impõe-se a imposição do regime mais gravoso, em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena.

Ademais, a determinação do regime inicial deve observar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 17

HC 129049 / DF

e no caso dos crimes de tráfico de entorpecentes deve-se atentar ainda para a natureza e **quantidade da droga**, como preceitua o art. 42 da Lei nº 11.343/06.

No caso em tela, as precitadas circunstâncias – poder de disseminação do entorpecente e, sobretudo, a perniciosa natureza da substância, com acentuada potencialidade viciante -, além do envolvimento pretérito do acusado com drogas, sinalizam, a um só tempo, a intensidade do dolo e vulto do risco a que se viu exposta a coletividade com a sua liberdade plena." (Grifei).

De início, saliento que a jurisprudência desta Suprema Corte entende que a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Aos tribunais superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais decisões teratológicas e arbitrárias, que violem frontalmente dispositivo constitucional.

No caso, verifico que o próprio Tribunal estadual, na fixação da pena-base, asseverou ser pequena a quantidade da droga apreendida com o réu. Logo, parece-me contraditório o argumento posterior, destinado à terceira fase de aplicação da pena (quantificação da redutora), que indicou ser a quantidade da droga apreendida de "considerável capacidade de difusão".

Dessa forma, a justificativa da aplicação da causa especial de diminuição de pena no patamar de 1/6 mostra-se irrazoável, porquanto não deveria ter utilizado a **quantidade da droga e sua capacidade de difusão** na terceira fase de aplicação da pena.

No ponto, cumpre observar que as balizas para concessão da causa

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 17

HC 129049 / DF

de diminuição de pena (Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º) são as seguintes: a) ser o agente primário; b) possuidor de bons antecedentes; c) não se dedicar a atividades criminosas; e d) não integrar organização criminosa.

Assim, preenchidas as condições do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, tem o paciente o direito à redução em maior proporção, uma vez que se cuida de traficante primário e não há qualquer indicação de maior envolvimento em atividades ilícitas.

Desse modo, voto no sentido de conceder a ordem e, verificando a ausência de qualquer fundamento válido ou base empírica que justifique aplicação diversa, desde já, reconhecer, em favor do paciente, o direito ao redutor legal na fração máxima (2/3).

De igual maneira, creio ser errônea a aplicação dessa motivação (quantidade da droga) para fixar o regime inicial mais gravoso.

Em verdade, na fixação do regime inicial, as outras motivações constantes do acórdão mostram-se, também, equivocadas.

Registro que, a partir da declaração de inconstitucionalidade da redação original do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 – que estabelecia o regime integralmente fechado para crimes hediondos e assemelhados –, a regra geral prevista no artigo 33, §§ 2º e 3º, c/c o artigo 59 do Código Penal passou a nortear a fixação de regime nos crimes de tráfico de entorpecentes.

Com o advento da Lei n. 11.464/2007, a redação do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 foi alterada, estabelecendo que a pena será cumprida "inicialmente em regime fechado."

Contudo, à luz do mesmo raciocínio que levou esta Suprema Corte a declarar a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado, no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 17

HC 129049 / DF

julgamento do HC n. 108.840/ES de relatoria do ministro Dias Toffoli, foi declarada, de forma incidental, a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena aplicada na condenação por crime hediondo ou equiparado.

A jurisprudência do STF consolidou entendimento segundo o qual a hediondez ou a gravidade abstrata do delito não obriga, por si só, o regime prisional mais gravoso, pois o juízo, em atenção aos princípios constitucionais da individualização da pena e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, deve motivar o regime imposto observando a singularidade do caso concreto, atentando-se aos preceitos estabelecidos no art. 33, §2º, do Código Penal.

À guisa de ilustração, colho os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PACIENTE CONDENADO À PENA **OITO ANOS** RECLUSÃO. **INFERIOR** DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO COM BASE NA INVOCAÇÃO ABSTRATA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DOS INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 157 DO CP. INVIABILIDADE. SÚMULA 718/STF. ORDEM CONDEDIDA. 1. A fixação da pena-base (art. 59) no mínimo legal, porque favoráveis todas as circunstâncias judicias, e a imposição do regime mais gravoso do que aquele abstratamente imposto no art. 33 do Código Penal revela inequívoca situação de descompasso com a legislação penal. A invocação abstrata das causas de aumento de pena não podem ser consideradas, por si sós, como fundamento apto e suficiente para agravar o regime prisional, por não se qualificarem como circunstâncias judiciais do art. 59. Inteligência do enunciado 718 da Súmula do STF. Precedentes. 2. Ordem concedida para que o juízo competente aplique aos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 17

HC 129049 / DF

pacientes o regime semiaberto de cumprimento de pena". (HC 122.887, TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 11.9.2014);

"Habeas corpus. 2. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, incisos I e II do CP). Condenação. Regime inicial fechado. 3. Pedido de fixação de regime semiaberto. Possibilidade: primariedade do agente; circunstâncias judiciais favoráveis (pena-base fixada no mínimo legal); e fundamentação inadequada (gravidade in abstrato do delito). 4. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual a hediondez ou a gravidade abstrata do delito não obriga, por si só, o regime prisional mais gravoso, pois o juízo, em atenção aos princípios constitucionais da individualização da pena e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, deve motivar o regime imposto observando a singularidade do caso concreto. 5. Aplicação das Súmulas 718 e 719. 6. Decisão monocrática do STJ. Ausência de interposição de agravo regimental. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. (HC 119.287/SP, GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 14.5.2014);

"Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Impetração dirigida contra decisão monocrática do relator de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida ao crivo do colegiado. Ausência de interposição de agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Precedentes. Matéria, outrossim, não analisada por aquela Corte. Hipótese que supressão de instância. Precedentes. caracteriza Não conhecimento do writ. Roubo qualificado tentado (CP, art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II). Regime prisional mais gravoso imposto consideração à gravidade abstrata infração. da Impossibilidade. Precedentes. Ilegalidade flagrante. Constrangimento ilegal manifesto. Ordem concedida de ofício. 1. A jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal não vem admitindo a impetração de habeas corpus que se volte

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 17

HC 129049 / DF

contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça que não tenha sido submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente (HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24/4/14). 2. A negativa de seguimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, a habeas corpus objetivando alteração de regime prisional, sob o fundamento de que a pretensão deveria ser buscada em sede de revisão criminal, impossibilita a reapreciação da matéria de forma originária pelo STF, sob pena de supressão de instância (HC nº 111.171/DF, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 9/4/12). 3. Roubo qualificado tentado (CP, art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II). Fixação de regime prisional mais gravoso em consideração à gravidade abstrata da infração. Impossibilidade. Pena inferior a 4 (quatro) anos. Réu primário e de bons antecedentes. Diretrizes do art. 59 do Código Penal favoráveis. Aplicação das Súmulas nºs 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. 4. Não conhecimento do habeas corpus. Ordem concedida de ofício". (HC 121.043/SP, DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 1º.7.2014).

Ademais, o aludido envolvimento pretérito com droga sem a devida comprovação de condenação transitada em julgado, por si só, não se revela motivação idônea à fixação de regime mais gravoso, porquanto o envolvimento do réu com substâncias entorpecentes aproxima-se mais de um problema de saúde pessoal do agente do que, propriamente, um problema que transcenda a esfera pessoal do acusado, atingindo a coletividade, razão por que não sinaliza intensidade de dolo ou risco à coletividade.

Assim, não sendo o paciente reincidente, nem tendo contra si circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59, CP), a gravidade em abstrato do crime de tráfico não constitui motivação idônea a justificar a fixação do regime mais gravoso.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 17

HC 129049 / DF

Nesse sentido, as súmulas 718 e 719:

""Súmula 718: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que permitido segundo a pena aplicada".

"**Súmula 719:** A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

De outra sorte, esta Corte exige que, para fixação do regime inicial de cumprimento da reprimenda, a teor do art. 33, § 2º e § 3º, c/c art. 59 do CP, deve observar-se elementos concretos auferidos na persecução penal e legítimos a imputação de regime mais grave ao apenado.

Assim, parece-me assistir razão à defesa nesses pontos, porquanto se mostra incongruente uma argumentação motivada nos fatos concretos existentes nos autos, ser e não ser ao mesmo tempo; bem como não existir qualquer motivação idônea à fixação de regime mais gravoso.

Com efeito, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 5 anos. Na terceira- fase, o TJ/SP reconheceu a redução da pena, dosada no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), resultando a pena final em 4 anos, 10 meses de reclusão.

Agora, aplicando o redutor disposto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no patamar de 2/3, torno a pena definitiva em 1 ano, 8 meses de reclusão. Com o necessário reflexo na pena de multa.

No que concerne à substituição da pena, ressalto, por oportuno, que, o Plenário do STF, ao julgar o HC 97.256/RS, de relatoria do ministro Ayres Britto, julgou inconstitucional o art. 44 da Lei 11.343/2006 na parte

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 17

HC 129049 / DF

em que vedava a possibilidade da substituição da pena, determinando o exame pelo Juízo de origem do preenchimento dos requisitos legais para a referida conversão.

Dessa forma, ante a declaração incidental de inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", deve ser reconhecida, diante da avaliação do caso concreto, a possibilidade da concessão do benefício da substituição da pena, segundo os requisitos do art. 44 do CP.

Dispõe o art. 44 do código Penal:

"Art. 44. As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente."

No caso concreto, com a nova dosimetria aplicada, a pena do paciente restou fixada em 1 ano e 8 meses de reclusão. Assim, cabível o benefício da substituição.

Como bem destacou a PGR:

"(...) a Corte estadual, a despeito de ter destacado a primariedade e os bons antecedentes do paciente, a falta de sua

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 17

HC 129049 / DF

participação em organização criminosa ou de dedicação a atividades criminosas, aplicou a referida minorante na fração de 1/6 com base apenas no potencial lesivo da cocaína. Não obstante a natureza dessa droga possa ser considerada mais grave do que a de outras, tal análise deve estar conjugada com sua quantidade, que, no caso, foi pequena (11,12g). Assim, considerando que todas as circunstâncias foram favoráveis ao paciente, o que levou inclusive à fixação da pena-base no patamar mínimo, ele faz jus ao percentual de 2/3 na causa de diminuição em comento.

De igual modo, o regime inicial para o cumprimento da pena foi fixado de forma mais grave sem que se fizesse acompanhar de razões idôneas. E, muito embora esse vício não macule todo o acórdão a ponto de ensejar a sua cassação, está em total dissonância com os enunciados das Súmulas 718 e 719 do STF (...).

Dessa forma, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto, tendo por base o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Por fim, é também viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP." (eDOC 11, p. 6-7).

No mesmo sentido dos autos, cito julgados desta Segunda Turma: HC 126.571/SP, Dias Toffoli, DJe 19.6.2015; HC 126.786/SP, Dias Toffoli, DJe 1º.7.2015; HC 124.489/MG, Teori Zavascki, DJe 25.3.2015; RHC 120.247/MG, Ricardo Lewandowski, DJe 11.3.2014; HC 115.350/MS, GILMAR MENDES, DJe 9.4.2014; e HC 115.153/SP, GILMAR MENDES, DJe 1º.10.2013.

Nesses termos, seguindo jurisprudência consolidada desta Corte, não conheço da impetração em razão da ausência de interposição de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 17

HC 129049 / DF

agravo regimental contra a decisão monocrática do STJ. Concedo, porém, a ordem, de ofício, para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 17

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 129.049

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : BRUNO KIRA

IMPTE.(S): WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E OUTRO (A/S)

COATOR (A/S) (ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu da impetração em razão da ausência de interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática do STJ, mas concedeu a ordem de ofício para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária